

Acórdão: 14.507/01/3^a
Impugnação: 40.10057908-75
Impugnante: Comércio e Indústria IMB Ltda
PTA/AI: 01.000103710-93
Inscrição Estadual: 372.762141.00-00 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Empresa de Pequeno Porte- EPP - Desenquadramento - Recolhimento a Menor do ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica no período de 06/94 a 05/95, proveniente da aplicação inadequada da alíquota do ICMS, além da diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, a partir de 12/94. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1.993 a 1.995, pelos seguintes motivos:

- 1) entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias desenvolvido no período de 1993 a 1995;
- 2) recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica do período de 06/94 a 05/95, proveniente da aplicação inadequada da alíquota do ICMS nas saídas de perfumes, batons e cremes e do desenquadramento do regime de Empresa de Pequeno Porte, a partir de 12/94, motivado pela apuração no exercício de 1994 de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 146 a 147, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.153 a 154.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indeferido o pedido de prova pericial às fls. 158, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159 a 162, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, esclarecemos que no presente caso não há que se falar em inovação. Conforme demonstrado na Manifestação Fiscal, a expressão “deo colônia” que aparece no demonstrativo global da última alteração do TO equivale à expressão “colônia/perfume” utilizada no TO original. Portanto, não houve inclusão de novo produto no levantamento efetuado.

Da mesma forma, não procede a alegação de que na última alteração do TO tenha sido aplicada nova penalidade, motivada pelo suposto desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o TO e, por conseguinte, o AI, não contêm dita exigência. Da análise dos autos, vê-se com clareza que a modificação tratou apenas dos efeitos do desenquadramento, considerando-os a partir de 12/94, ao invés de 02/94, por ter sido considerada como ocorrida a aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal no último mês do exercício, devido à impossibilidade de se determinar a data de sua prática. Assim foi retificada a recomposição do exercício de 1994, não tendo havido inclusão de nova penalidade.

Ademais, vale ressaltar que todas as alterações ocorreram ainda em fase de TO, tendo os prazos sido reabertos, conforme ofícios do 53/97 (fls.85), 27/98 (fls. 102), 62/98 (fls. 107) , 74/98 (fls. 138/139) e 89/98 (fls. 140).

Quanto ao desenquadramento do regime de Empresa de Pequeno Porte, a partir de 12/94, motivado pela aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, observamos que o Fisco agiu acertadamente, face ao disposto nos artigos 18, III, da Lei 10.992/92 e 35, III, do Decreto 34.566/93 (REMIPE).

Destacamos que a Impugnante não contestou a irregularidade apurada de recolhimento a menor do ICMS, proveniente da aplicação inadequada da alíquota do ICMS nas saídas de perfumes, batons e cremes (fls. 10/24). Dessa forma, legítima é a exigência fiscal, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Por fim, ressaltamos que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias constitui procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 838, II, do RICMS/91.

Assim sendo, reputamos legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração, não merecendo o feito fiscal qualquer reparo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJL

CC/MG